

17/11/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 4.329 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE SONS E SONS E
IMAGENS DE IRRADIAÇÃO RESTRITA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - AESIMIG
ADV.(A/S) : GLEIBE JOSÉ TERRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS (PROCESSO Nº 1000005417918-9/000)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA
INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EXERCER O CONTROLE CONSTITUCIONAL CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS FEDERAIS E ESTADUAIS.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de representação de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia da Lei 9.148/2004, do Município de Uberaba/MG, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal, bem como pelo fato de o Município haver usurpado a competência legislativa e material da União em tema de serviço de radiodifusão (inciso IV do art. 22 e inciso XII do art. 21 e art. 223, todos da Carta Magna). Situação configuradora de usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal, dado que os parâmetros constitucionais de que *lançou mão* a Casa de Justiça reclamada não são de absorção obrigatória pelas Constituições estaduais.

2. Reclamação julgada procedente. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

RCL 4.329 / MG

Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto (vice-Presidente), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de novembro de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

17/11/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 4.329 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE SONS E SONS E
IMAGENS DE IRRADIAÇÃO RESTRITA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - AESIMIG
ADV.(A/S) : GLEIBE JOSÉ TERRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS (PROCESSO Nº 1000005417918-9/000)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA
INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de reclamação, proposta pela Associação das Emissoras de Sons e Imagens de Irradiação Restrita do Estado de Minas Gerais – AESIMIG. Reclamação que tem por objeto ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.417918-9/000.

2. Pois bem, a reclamante sustenta que o Procurador-Geral da Justiça de Minas Gerais ajuizou, no Tribunal ora reclamado, representação de inconstitucionalidade contra o inteiro teor da Lei 9.418/2004, do Município de Uberaba (fls. 17/18). Acrescenta que o autor da impugnação argüiu ofensa apenas a dispositivos da Constituição Federal, e não a dispositivos da Carta mineira. Daí arrematar que, ao deferir a suspensão do ato legislativo municipal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Prossigo neste relato para dizer que o reclamado prestou informações às fls. 29. A seu turno, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido (fls. 56/58).

4. Na seqüência, em 06/07/2006, a ministra Ellen Gracie indeferiu o

RCL 4.329 / MG

pedido de medida liminar. Isso por entender que “do exame da decisão reclamada, numa análise prefacial, dela extraio seu fundamento numa provável violação aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduzem o princípio de separação dos poderes (CF, art. 2º), o que firma, em princípio, a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, motivos por que entendo não haver estar devidamente configurado o requisito do *fumus boni juris*” (fls. 137/138). Contra essa decisão, a reclamante manejou o agravo regimental de fls. 145/178.

É o relatório.

17/11/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 4.329 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Começo por transcrever uma significativa passagem da petição inicial da representação de inconstitucionalidade, manejada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 78/81):

“[...]”

Assim determina a Carta Magna que:

‘Art. 21. Compete à União:

omissis

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 /08/95)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

omissis

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

omissis

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Omissis

XII – telecomunicações e radiodifusão;’

RCL 4.329 / MG

Explícita a competência privativa da União, preceptivo este sobre o qual não há discricionariedade na adequação do município. Quaisquer disposições contrárias à Carta Magna não serão por ela conformadas e terão a nulidade como consequência. [...]

[...]

Fica evidenciada, por tudo isso, que o Município de Uberaba, ao dispor sobre o funcionamento de rádios comunitárias – estabelecendo, dentre outras providências correlatas, a concessão dos serviços de radiodifusão locais – incursiona sobre matéria que lhe é defesa legislar e que se confere, sem resíduos, à competência exclusiva da União, desrespeitando, afrontosamente, os balizamentos postos na Constituição do Estado de Minas Gerais, expressamente constantes de seu art. 165, § 1º, sendo, por isso, claramente inconstitucional.

[...]”

7. Vê-se, pois, que, ao impugnar a Lei municipal 9.418/2004, o Procurador-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais buscou demonstrar a inconstitucionalidade do referido diploma legislativo, é certo, mas adotando como parâmetro de controle o inciso XII do art. 21, o inciso IV do art. 22 e o inciso XII do art. 48 da Constituição Federal de 1988, bem como o § 1º do art. 165 da Carta estadual. Dispositivo assim redigido:

“Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição”.

8. A seu turno, ao suspender a eficácia da Lei uberabense 9.418/2004,

RCL 4.329 / MG

assim decidiu o Tribunal reclamado:

“[...]

Há razoabilidade do direito invocado. Em que pese a iniciativa municipal de ver democratizado o serviço de radiodifusão local, **o diploma legal hostilizado adentrou seara privativa da União para legislação (art. 22, inciso IV, da CR/88) e outorga do serviço (art. 21, inciso XII, e 223, da CR/88), o que fere o princípio da separação dos poderes consagrado na Magna Carta (art. 2º) e repetido na Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 6º e 173)¹.**

[...]”

9. Vê-se, portanto, que o Tribunal reclamado deferiu o pedido acautelatório por entender que o Município de Uberaba se imiscuira na *“seara privativa da União para legislação (art. 22, inciso IV, da CR/88) e outorga do serviço (art. 21, inciso XII, e 223, da CR/88)”*. Intromissão, essa, que, sob a ótica do acionado, viola o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e repetido nos arts. 6º e 173 pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

10. Embora não comungue do entendimento de que a Lei municipal 9.418/2004 viola o art. 2º da CF/88, tenho para mim que, se a Corte estadual houvesse suspenso a eficácia do diploma legislativo impugnado tão-somente por entendê-lo atentatório aos artigos 6º e 173, ambos da Constituição mineira, a reclamatória não mereceria acolhimento. Isso porque, se é certo que tais dispositivos da Carta estadual apenas repetem o princípio da separação dos Poderes, não é menos certo que eles possuem eficácia jurídica própria, incumbindo mesmo à Casa de Justiça local garantir a sua supremacia. Outro não é o entendimento deste STF, como serve de amostra a Rcl 383, da relatoria do ministro Moreira Alves:

¹ “Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.

RCL 4.329 / MG

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.”

12. No caso, porém, além de se apoiar no art. 2º da CF/88, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais suspendeu a eficácia da Lei 9.418/2004, sob o argumento de que o Município de Uberaba havia usurpado a competência legislativa e material da União em tema de serviço de radiodifusão (inciso IV do art. 22 e inciso XII do art. 21 e art. 223, todos da CF/88. E o fato é que esses dispositivos não são de repetição obrigatória pelas Constituições estaduais. Bem ao contrário, não podem sequer ser reproduzidos.

13. Nessa constextura, por vislumbrar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, voto pela:

I) procedência do pedido que se contém na presente reclamação;

II) extinção da ADI estadual nº 1.0000.05.417918-9/000, tendo em vista a ausência de legitimidade ativa do Procurador-Geral de Justiça para deflagrar o processo de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito desta nossa Casa de Justiça;

RCL 4.329 / MG

III) prejudicialidade do agravo regimental interposto.

14. É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 4.329

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE SONS E SONS E IMAGENS DE IRRADIAÇÃO RESTRITA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AESIMIG

ADV.(A/S) : GLEIBE JOSÉ TERRA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(PROCESSO Nº 1000005417918-9/000)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente) e Celso de Mello, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 17.11.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário